



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 835453
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Crisólita
Exercício: 2009
Responsável: Marinho Gonçalves da Rocha

Senhor Presidente,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 07/10/2010, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas (f. 43/46), e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores julgou as referidas contas, na sessão do dia 15/06/2011, conforme Ata e Resolução n. 005/2011 (f. 58/63).
4. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 5 (cinco) votos. Não havendo quórum qualificado, deve prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal. Tendo este *Parquet* de Contas opinado pela legalidade do julgamento, (f. 65).
5. Ocorre que o julgamento realizado pela Câmara Municipal em 15/06/2011 foi objeto de apreciação do poder judiciário através do Mandado de Segurança n. 0018786-48.2011.8.13.0009 que determinou a anulação da Resolução n.005/2011, bem como seus efeitos, (f. 70, 74/75)¹.
6. Em razão da anulação da Resolução supra mencionada, datada de 15/06/2011, por decisão judicial, as contas foram **novamente** julgadas pela Câmara Municipal em 08/04/2016, conforme Ata e Resolução n. 002/2016 (f. 83/85, 87/92, 96/110, 112/129,).
7. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram rejeitadas por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
8. Considerando que o 2º (segundo) julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c, o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2017.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Em consulta ao sítio eletrônico do TJMG verifica-se que o pedido do Sr. Marinho Gonçalves da Rocha foi julgado precedente